



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.724 - SC (2013/0294181-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : ANGELINA CALEGARI CRISPIM
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME - SC014981

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que a Súmula 83/STJ incide tanto para os recursos interpostos pela alínea "a", como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A garantia do juízo é pressuposto para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A penhora *on line* via Bacen-Jud, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC/73, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução. Entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo 1.112.943/MA. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.724 - SC (2013/0294181-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : ANGELINA CALEGARI CRISPIM
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME - SC014981

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), apenas para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 105, e-STJ):

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. MULTA. APLICAÇÃO.

Deve-se negar provimento ao agravo inominado que não demonstra a dissonância da decisão monocrática agravada com a jurisprudência dominante do Tribunal local ou de Tribunal Superior.

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (§ 2º do art. 557 do CPC).

Nas razões do recurso especial (fls. 114/126, e-STJ), a recorrente apontou violação dos artigos 475-B, 475-J, 557, § 2º, 620 e 655, I, do CPC/1973, insurgindo-se contra a necessidade de garantia do juízo para o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Aduziu, ainda, que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso e que deve ser afastada a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

Contrarrazões às fls. 138-139.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 146/157, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou o óbice aplicado pela Corte local.

Em decisão monocrática, este signatário deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, aplicando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ quanto às demais teses recursais.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 180/184, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) inaplicáveis as Súmulas 282/STF e 211/STJ, pois comprovada a ocorrência de prequestionamento implícito das questões suscitadas no apelo extremo; ii) a Súmula 83/STJ só incide nos casos em que apontada divergência jurisprudencial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.724 - SC (2013/0294181-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que a Súmula 83/STJ incide tanto para os recursos interpostos pela alínea "a", como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A garantia do juízo é pressuposto para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A penhora *on line* via Bacen-Jud, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC/73, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução. Entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo 1.112.943/MA. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre asseverar que a Súmula 83/STJ incide tanto para os recursos interpostos pela alínea "a", como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

No caso dos autos, aplicou-se a Súmula 83/STJ às violações dos arts. 475-B, 475-J, 620 e 655 do CPC/1973.

Ao sustentar pela afronta aos arts. 475-B e 475-J do CPC/1973, a parte pleiteou pela desnecessidade de garantia do juízo para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a garantia do juízo é condição para apresentação da aludida impugnação, entendimento adotado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual, aplicou-se a Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC/1973. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 564.963/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação do cumprimento de sentença.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 834.975/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

No tocante à contrariedade aos arts. 620 e 655 do CPC/1973, a Corte local também solucionou a controvérsia em conformidade com o entendimento do STJ, pacificado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943/MA, no sentido de que a penhora *on line* via Bacen-Jud, além de obedecer a gradação prevista no art. 655



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução.

Confira-se a ementa do referido *leading case*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art.

1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR.

1. A Corte Especial deste Tribunal ao apreciar o REsp n. 1.112.943/MA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou a orientação de que, após a edição da Lei 11.382/2006, a penhora de dinheiro depositado em conta corrente pode ser efetivada, independentemente de ser demonstrado o esgotamento da busca de outros bens passíveis de penhora, sendo certo que esse procedimento não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 135.687/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294181-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 390.724 / SC**

Números Origem: 163070018873 163070018873002 20120648364 20120648364000100 20120648364000101

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
 MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : ANGELINA CALEGARI CRISPIM
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME - SC014981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
 MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : ANGELINA CALEGARI CRISPIM
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME - SC014981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.